



PROCESSO	20.751-9/2018
ASSUNTO	CONSULTA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
CONSULENTE	EDÉRZIO DE JESUS MENDES – Prefeito de Jangada
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

I - Preliminar de admissibilidade parcial

8. De início, destaco que, quanto aos quesitos 1 e 3, conheço da presente Consulta, uma vez que foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 232, do RITCE-MT.

9. Todavia, quanto ao quesito 2, entendo que a indagação versa sobre matéria não abrangida pela competência deste Tribunal. Para melhor elucidar, transcrevo abaixo o teor do aludido questionamento:

2. Os trabalhadores em educação precisam necessariamente ter graduação na área pedagógica? O que seria graduação afim? [Grifado]

10. A citada questão, nos termos das alegações da Consulente, decorre de dúvida quanto à área de formação exigida para os trabalhadores da educação, nos termos do artigo 61, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

11. Pois bem. Inicialmente, verifico que a Lei 9.394/1996 **exige** que os trabalhadores da educação referidos pelo artigo 61, inciso III, da LDB, **sejam portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.**



12. Além disso, o artigo 62-A, da Lei 9.394/1996, acrescido pela Lei 12.796/2013, dispõe que a formação desses profissionais “[...] far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.”

13. Remanesce a dúvida quanto à delimitação de quais seriam as **áreas afins à pedagogia**, citadas no referido dispositivo legal.

14. Quanto a essa indagação, destaco que se trata de matéria de competência consultiva de órgão federal, qual seja, a **Câmara de Educação Básica, nos termos do artigo 4º, incisos III e VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.**

15. Assim, como bem asseverou o *Parquet* de Contas, é tema estranho ao controle externo e não há que se conferir força vinculante à matéria não abrangida no espectro de competências deste Tribunal.

16. Desse modo, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e entendo pelo **conhecimento parcial** desta Consulta, afastando a admissibilidade do **quesito 2**, postulado pelo Consulente.

II – Do mérito

17. Quanto ao mérito, inicialmente analisarei a indagação concernente ao quesito 1, nestes termos:

1. Na opinião do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o dispositivo em tela impõe aos municípios mato-grossenses o dever legal de alterar o texto do plano de cargo e estabelecer formas de enquadramento nos mesmos padrões definidos para os professores?



18. O citado quesito funda-se no já mencionado artigo 61, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela Lei 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei 13.415, de 2017)

[Grifado]

19. A dúvida consultiva intenta desvelar se a categoria dos denominados **trabalhadores em educação** deve estar contemplada no mesmo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos professores da educação básica.

20. Caso a mencionada vinculação, ao PCCS dos professores, for obrigatória, haveria, a princípio, a extensão de direitos e vantagens pecuniárias aos referidos trabalhadores em educação, o que, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, representará impacto nas despesas com pessoal.

21. Por isso a preocupação do Consultante, ao destacar que o Poder Legislativo Federal, ao criar o grupo de trabalhadores em educação, não observou os eventuais impactos financeiros que ocasionaria aos municípios.

22. Pois bem. O artigo 206, inciso V e parágrafo único, da CF/88, prescreve:



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, **garantidos, na forma da lei, planos de carreira**, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 2006)

[...]

Parágrafo único. **A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 2006)

[Grifado]

23. Extrai-se, portanto, do texto constitucional, o dever de todos os entes da federação, incluindo os Municípios, de valorizar os profissionais da educação, inclusive através da garantia dos Planos de Carreira, mediante lei.

24. Todavia, a CF/88 não exige que os profissionais da educação sejam enquadrados em um único Plano de Carreira.

25. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também não faz tal exigência.

26. Desse modo, em decorrência da competência legislativa concorrente da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, para legislar em matéria de educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, c/c o artigo 30, incisos I e II, ambos da CF/88, **coaduno** com o entendimento da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que cabe a cada Município exercer a prerrogativa de criar ou não um Plano de Carreira unificado, para todos os profissionais da educação, ou para cada grupo dos aludidos profissionais relacionados pelo artigo 61, da LDB.

27. Por outro lado, assevero que a CF/88, após o advento da EC 53/2006, em garantia ao princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, exige que o Município, entre os outros entes da federação, crie os Planos de Carreira, mediante lei, para seus profissionais da educação, observando a regra geral do ingresso por concurso público.

28. Ou seja, o Município deve criar os Planos de Carreira para os seus



profissionais da educação, mas não necessariamente de maneira unificada.

29. Em sequência, passo a examinar o quesito 3, que transcrevo a seguir:

3. Em caso de resposta positiva no item 1, por ser dever legal, seria dispensado na implementação destas medidas os limites legais da LRF e os estudos de impactos orçamentários e financeiros para os exercícios financeiros futuros?

30. Como bem ressaltado pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a instituição do Plano de Carreira, quanto aos trabalhadores da educação, seja em estrutura unificada ou apartada dos demais profissionais, deve observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos limites de gastos com pessoal, além do dever de realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas, conforme dispõe os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

31. Não há previsão legal de dispensa desses requisitos em razão da referida despesa se referir à criação ou alteração de Plano de Carreira de profissionais da educação.

32. Como é cediço, a não observância de tais regras tornarão nulos, de pleno direito, os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal, nos termos do artigo 21, inciso I, da LRF.

33. Desse modo, acolho a opinião da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que o Município, ao atender o dever de criar, mediante lei, Planos de Carreira para os profissionais da educação, deverá cumprir com os ditames da Lei Complementar 101/2000.

34. Diante do exposto, acompanho em parte o **Parecer 38/2018**, proferido pela Consultoria Técnica, e acolho integralmente o **Parecer 2216/2018**, de autoria do Procurador-geral de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de, preliminarmente, conhecer **parcialmente** da presente Consulta para, no mérito, responder ao Consulente nos seguintes termos:



Resolução de Consulta nº __/2018. Educação. Ensino Básico. Profissionais da educação escolar. Artigo 61, III, da LDB. Necessidade de instituição de Plano de Carreira. Forma e estrutura de carreira definidas por lei de cada ente. Observância dos comandos da estabelecidos na LRF.

1. Não há previsão legal para que os profissionais da educação escolar referidos no art. 61, III, da LDB, observem os mesmos padrões de enquadramento definidos no plano de carreira dos demais profissionais da educação, sendo facultada a possibilidade de criação de plano de carreira único ou apartado dos demais profissionais.

2. O ente da federação, ao promover a estruturação do plano de carreira dos profissionais da educação referidos no art. 61, III, da LDB, deve obediência aos comandos da LRF, sobretudo quanto à observância dos limites de gastos com pessoal e de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas.

84. É como Voto.

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)